



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI N.º 466/2001, DE 08 DE AGOSTO DE 2001.

"DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHOS GRATUITO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre o sistema de colocação e retirada de entulhos nos Logradouros Públicos do Município de Tarumã e tem por finalidade:

I - Disciplinar o uso dos logradouros públicos para o depósito e armazenagem de entulhos, lixo, máquinas, materiais de construção, cereais, veículos motorizados ou não, ou quaisquer bens móveis, visando a limpeza, higiene, embelezamento dos logradouros, bem como a segurança e bem estar dos munícipes.

II - Despertar em todos, a necessidade de união entre Poder Público e Municípes, visando melhor qualidade de Saúde, Higiene, bem estar e segurança para todos.

III - Melhorar o aspecto urbano, tornando mais agradável a cidade, visando atrair interesses de visitantes e investidores.

Art.2º - A solicitação de colocação de caçambas para retirada de entulho, deverá ser executado respeitando as seguintes exigências:

I - Por ordem de serviço, solicitado à SEMPLOS através do **DISQUE ENTULHO 3329 1113** ou na **AVENIDA DAS PRIMAVERAS, 1.021** com antecedência de até 48 horas;

II - Fica permitido somente à Segunda-feira para colocação de moveis e eletrodomésticos em caçambas, sujeito a multa prevista no artigo 13 desta Lei.

III - A SEMPLOS estará retirando caçamba após 72 horas da entrega:

Expirado o prazo nele incluído, exclusive sábado e Domingo e se houver necessidade da permanência da caçamba, a Prefeitura Municipal de Tarumã estará cobrando do interessado multa por dia excedente do uso da mesma, obedecendo os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Multa progressiva

Período de dias	Valor por dia
1º ao 5º	R\$ 1,00
6º ao 10º	R\$ 5,00
11º ao 15º	R\$ 10,00

IV - Caso se registrar qualquer interperie no período solicitado, o interessado poderá solicitar a SEMPLOS a possibilidade de prorrogação do prazo, antecedendo 12 horas da retirada programada.

V - Caso houver a necessidade de retirada da caçamba antes de 72 horas, o interessado deverá proceder da forma prevista no inciso I, deste Artigo;

VI - Somente será aceito uma nova solicitação de entrega no mesmo endereço 5 (cinco) dias úteis após a retirada da caçamba;

§ 1º- Se o interessado não for o usuário da caçamba, será multado conforme artigo 13, desta Lei.

§ 2º- Se houver necessidade, a mesma caçamba poderá ser utilizada pelo interessado e seus vizinhos.

Art. 3º- Para efeitos desta Lei, observar-se-á as seguintes definições:

I- ENTULHO- conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos resultantes de obras de construção civil, resíduos de fábricas ou oficinas, restos de podas de jardins e árvores, materiais de construção, veículos e equipamentos inutilizados e, tudo aquilo que não for considerado lixo domiciliar gerado esporadicamente;

II- LOGRADOUROS PÚBLICOS- é toda área de uso público, tais como passeio público, ruas, avenidas, praças, áreas institucionais, áreas verdes, áreas de lazer ou prática de esporte e recreação enfim, toda área constituída ou não, de propriedade do Poder Público ou destinada ao público

Art. 4º- Fica expressamente proibido expor, depositar, descarregar, manter nos logradouros públicos, entulhos, terras, lixo, resíduos e materiais sólidos de qualquer natureza, veículos sucateados máquinas e assemelhados, exceto acondicionados em caçambas.

Art. 5º- Caberá ao infrator que destinou a colocação, a remoção e destino o que for colocado nos logradouros públicos para o local determinado previamente pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, ou contratar os serviços de empresas especializadas no ramo, devidamente cadastradas e autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda para exercer essas atividades no Município.

Art. 6º- Constatado pela fiscalização o acúmulo de entulho em logradouros públicos ou em local proibido nos termos desta Lei, o infrator será notificado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

efetuar a sua remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que decorrido este prazo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º, deste Artigo.

§ 1º - Quando a remoção do entulho for efetuada por empresa do ramo, com a utilização de caçambas, o horário para a movimentação destas em logradouros públicos será das 7:00 às 22:00 horas, observando-se, nesse caso, as exigências desta Lei.

§ 2º - Decorrido os prazos previstos neste artigo, a Prefeitura Municipal, a seu critério, poderá efetuar a retirada de entulhos, cobrando do infrator o valor correspondente aos serviços, em dobro, além da exigência das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da exigência do infrator limpar o local, bem como da reparação dos danos eventualmente causados aos Logradouros Públicos ou a terceiros;

Art. 7º - As empresas que promoverem o serviço de coleta de entulhos, mediante contrato com particulares, somente poderão exercer suas atividades no município, depois de inscritas na Secretaria Municipal da Fazenda, com a atividade correspondente a Coleta de Entulhos.

Art. 8º - As caçambas de coleta de entulhos das empresas referidas no artigo anterior, deverão possuir as seguintes características:

- I - pintadas em esmalte sintético em cores vivas, em toda a sua extensão;
- II - conterem faixa zebraada com tinta ou películas refletivas que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;
- III - a distância do bordo inferior da faixa zebraada ao piso deverá ser de 0,50 m;
- IV - largura da faixa zebraada de 0,20 m;
- V - faixa refletiva com largura de 0,07 m em todos cantos vivos verticais da caçamba;
- VI - indicação do nome da empresa e telefone, em letras vivas e com altura mínima de 0,10 m nas duas faces maiores;

Parágrafo Único- Fica terminantemente proibido o uso de caçambas fora dos padrões definidos neste Artigo.

Art. 9º- As caçambas deverão ser colocadas no interior dos terrenos e, em casos excepcionais poderão ser colocadas no leito carroçável dos logradouros públicos, quando não houver espaço no interior do terreno da obra ou seu interior for inacessível e, nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela ao meio-fio, a uma distância de 0,30 m do mesmo.

§ 1º- A utilização de logradouros públicos para a colocação, por tempo determinado, de materiais de construção ou tapumes, implicará no pagamento da Taxa de Uso e Ocupação de Solo, fixado nesta Lei e mediante autorização do órgão municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 2º- A utilização do passeio público com tapumes ou para colocação de materiais de construção, somente será permitida a ocupação da metade de sua largura.

Art. 10- Fica terminantemente proibida a utilização de logradouros públicos, exceto com a competente autorização e mediante o pagamento das taxas correspondente:

- I - para depósito e secagem de cereais;
- II - a menos de 10 (dez) metros do alinhamento do meio-fio da rua mais próxima nas esquinas; ou pontos de ônibus e táxi;
- III - em todos os trechos onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;
- IV - nos locais onde haja horário específicos de funcionamento ou para cargas e descarga e de mercadorias;
- V - em qualquer local que venha oferecer risco de segurança de veículos e pedestres.

Art. 11- A colocação e o transporte de caçambas utilizadas para o acondicionamento de entulhos, deverá ser executado de forma a não provocar danos nos logradouros públicos, derramamento de entulhos e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I - os veículos com caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte e devem ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;
- II - durante a carga e descarga das caçambas, deverão ser adotadas medidas, de modo a não gerar riscos ao Logradouro, às pessoas e veículos em trânsito pelo local;
- III - a empresa proprietária da caçamba, será a responsável, se em trânsito o veículo que a carregar, ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo Único: A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal, a seu critério, cobrando o custo dos serviços, em dobro.

Art. 12- A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento Obras e Serviços, indicará, a pedido do particular, o local para depósito dos entulhos retirados e, no caso de Empresas, juntamente com o Alvará, mediante o pedido subscrito pelo representante legal da mesma, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.



Parágrafo Único:- A colocação de entulhos em locais não autorizados, implicará na cobrança de despesa com sua remoção, multa e apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 13- As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito;

II - não cumprir os prazos e procedimentos previstos nesta Lei:

a) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em reincidência;

c) no caso de empresa, após 24 horas da aplicação da multa prevista na alínea "b", deste artigo, sem o cumprimento, os equipamentos serão apreendidos, a inscrição será cassada e o Alvará cancelado.

III - Empresas que iniciarem suas atividades sem a inscrição municipal:

a) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b) se continuar suas atividades após 24 horas da aplicação da multa implicará na lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens existentes no estabelecimento, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa até a regularização da situação.

Parágrafo Único: As multas previstas neste artigo serão devidamente corrigidas de acordo com os índices oficiais fornecidas pelo Governo Federal, ou por qualquer outro que vier a substituí-lo no período.

Art. 14 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 dias corridos contados da data de sua imposição e, o não pagamento nesta data, implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa e, imediata cobrança judicial.

§ 1º - Ao infrator fica assegurado o direito de defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da imposição da multa, mediante requerimento fundamentado e o recolhimento obrigatório e antecipado da multa devida.

§ 2º - No prazo de 15 (quinze) dias úteis da data do protocolo do recurso, julgadas procedentes as alegações, o valor da multa, recolhido antecipadamente, será devolvido ao requerente, conforme Lei 135/94, de 31 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal).

Art. 15 - A ocupação do solo, somente poderá ocorrer mediante autorização prévia do Poder Público Municipal e diante da cobrança das tarifas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

I - ocupação do solo, por dia, por período inferior a 120 (cento e vinte) dias, o valor correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) por metro quadrado;

II - ocupação do solo, por dia, por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, o valor correspondente a R\$ 0,30 (trinta centavos) por metro quadrado.


Art. 16 - O Poder Executivo, por Decreto, deverá, dentro de 90 dias à contar da promulgação da presente Lei, regulamentar os pontos de ônibus, locais de estacionamento proibido e/ou com horário privado e estacionamentos particulares privativos.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

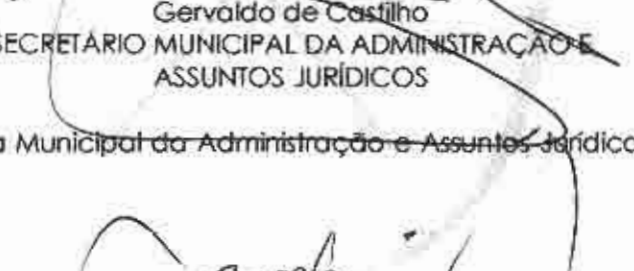
Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 08 de agosto de 2001.


Oscar Gozi
PREFEITO MUNICIPAL


Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 08 de agosto de 2001.


Gervaldo de Castilho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS